



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722452/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.053 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Recorrente MARCIA COSTA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado em DITR, R\$ 175,95/ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10735.722452/2011-76, em face do acórdão n.º 03059.486, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento n.º 07103/00023/2011 (fls. 07), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 53.588,50, resultante do lançamento suplementar do ITR/2007, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 15/10/2011, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda das Palmeiras” (NIRF 3.195.2410), com área total declarada de 341,0 ha, localizado no município de Paracambi – RJ.

A descrição dos fatos e seu enquadramento legal, os demonstrativos de apuração do imposto devido e de multa de ofício/juros de mora estão às fls. 08/10.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05, não atendido, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido ao IBAMA, e matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

Laudo técnico com ART/CREA e memorial descritivo do imóvel, se a área de preservação permanente estiver prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente, caso esteja prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público.

Laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Após análise da DITR/2007, a autoridade fiscal alterou a área total informada, de 341,0 ha para 367,8 ha, e glosou integralmente a área de preservação permanente (153,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 60.000,00 (R\$ 175,95/ha), arbitrando-o em R\$ 1.263.783,51 (R\$ 3.706,11/ha), com base no SIPT/RFB, com o consequente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 24.616,89, conforme demonstrativo de fls. 09.

Cientificada do lançamento em 05/11/2011 (AR/fls. 11), a contribuinte protocolou em 05/12/2011 sua impugnação de fls. 12/13, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 15/42, alegando, em síntese:

Propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do procedimento fiscal, por desconsiderar a área de preservação permanente declarada, comprovada por laudo de engenheiro agrônomo, e arbitrar o VTN sem considerar a área desvalorizada e de difícil acesso, vendida por R\$ 200.000,00 em 2008, conforme escritura anexada;

A área total desse imóvel, composto por condomínio, é na realidade de 341,0 ha, conforme certidão imobiliária anexada, e não a constante do laudo (367,8 ha).

Ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelar o débito fiscal reclamado.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 52/57 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deverá ser restabelecida a área total do imóvel informada originariamente na DITR/2007, tendo em vista os documentos de prova hábeis trazidos aos autos para comprová-la.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser restabelecida e excluída do cálculo do ITR, exigese que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2007 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2007 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto no sentido de que se julgue procedente em parte a impugnação referente ao lançamento do ITR/2007, constituído pela notificação/anexos de fls. 07/10, para ser restabelecer a área total informada na DITR/2007 (341,0 ha), mantendo-se a glosa da área declarada de preservação permanente (153,0 ha) e o VTN/ha arbitrado (R\$ 3.706,11/ha), com redução do imposto suplementar apurado, de R\$ 24.616,89 para R\$ 24.270,33, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros de mora atualizados, na forma da legislação vigente.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 65/69, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

Pelos membros do colegiado, foi convertido o julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no

arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento.

Realizada a diligência (fl. 92), vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da Área de Preservação Permanente

Na análise do presente processo, constata-se que a autoridade fiscal glosou integralmente a área ambiental declarada de preservação permanente (153,0 ha), por falta do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido tempestivamente ao IBAMA, dentre outros documentos, conforme termo de intimação inicial (fls. 03/05).

A DRJ considerou que, por não constar nos autos a protocolização tempestiva do ADA no IBAMA, com a área declarada de preservação permanente (153,0 ha), para o ITR/2007 ou exercícios posteriores, não sendo possível excluí-la do cálculo desse imposto. Assim concluindo:

“Dessa forma, não cumprida a exigência de ADA tempestivo, para isenção do ITR/2007, entendo que deva ser mantida a glosa da área declarada de preservação permanente (**153,0 ha**), com sua conseqüente reclassificação como área tributável e aproveitável.”

A contribuinte, para provar a existência de área de preservação permanente no imóvel no tamanho de 153,0ha, juntou aos autos laudo técnico de fls. 18/19, acompanhada de ART de fl. 17, com imagens às fls. 20/21.

Compreendo que para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra.

Contudo, embora entenda dispensável a apresentação de ADA para fins de reconhecimento da existência de área de preservação permanente, sendo suficiente a apresentação de laudo técnico, entendo que o referido laudo não apresenta qualquer indicação de que haveria 153,0 ha a título de área de preservação permanente no exercício fiscalizado.

Ainda, destaque-se que no laudo é mencionado que a vistoria foi realizada em 15/02/2009, sem qualquer menção as condições existentes no imóvel no exercício de 2007.

Embora a conclusão do laudo é de que a área vistoriada seja considerada uma área de preservação permanente, não há descrição detalhada da mesma. Seria 100% do imóvel uma área de preservação permanente? Ou 70% (conforme item b do item IV do laudo)? De qualquer modo, não é possível compreender aonde que constaria no laudo que a área de preservação permanente seria de 153,0 ha, tal qual sustenta a recorrente.

Merece releve referir que as imagens de fls. 20/21 são imagens da plataforma Google, no qual consta, ora uma figura geométrica similar a um retângulo irregular (fl. 20), ora um retângulo (fl. 21), não havendo qualquer legenda. Portanto, não há como considerar tais imagens como mapas, não sendo hábeis a identificar a efetiva e exata localização da área de preservação permanente no imóvel, tampouco o tamanho desta.

Verifica-se, assim, que inexistente no laudo técnico uma perfeita indicação da área de preservação permanente e o seu tamanho, não tendo a contribuinte apresentado prova suficiente para comprovar suas alegações, sendo este ônus que lhe incumbia.

Portanto, por considerar imprestável a prova apresentada pela recorrente para fins de comprovação da área de preservação permanente no seu imóvel, entendo pela manutenção integral da glosa da área de preservação permanente.

Por tais razões, entendo que não merece acolhimento o recurso neste tocante.

Valor da Terra Nua.

Sustenta a recorrente que não merece prosperar o arbitramento realizado pelo SIPT. Com razão a recorrente.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores

de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Salienta-se que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Contudo, consoante informações do SIPT de fl. 92, juntado aos autos após determinação de diligência pela Resolução CARF nº 2202-000.955, de 01 de dezembro de 2020, não foi considerado o critério de aptidão agrícola, razão pela qual o lançamento quanto a este ponto não se mantém.

Ocorre que com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifou-se)

Assim, ressaltou-se que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e serão considerados levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Portanto, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Saliente-se que, em recurso voluntário, a contribuinte requereu a realização de visita técnica para averiguação do VTN e, caso não seja esta realizada, seja mantido o VTN declarado de R\$ 60.000,00 (R\$ 175,96/ha).

Por tal razão, deve ser restabelecido o VTN declarado pela recorrente em sua DITR (R\$ 175,95/ha), o qual foi glosado pela autoridade fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado em DITR, R\$ 175,95/ha.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator